

UNIVERSIDADE TIRADENTES

**JOICE SOARES DOS SANTOS SILVA
VIRNA LIVRAMENTO PIRES DE OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E OS
CUIDADOS PARA EVITAR PROCESSOS JUDICIAIS:
REVISÃO DE LITERATURA**

ARACAJU

2019

**JOICE SOARES DOS SANTOS SILVA
VIRNA LIVRAMENTO PIRES DE OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E OS
CUIDADOS PARA EVITAR PROCESSOS JUDICIAIS:
REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Odontologia da Universidade
Tiradentes como parte dos requisitos
para obtenção do grau de Bacharel
em Odontologia.

ISABELA DE AVELAR BRANDÃO MACEDO

ARACAJU

2019

JOICE SOARES DOS SANTOS SILVA
VIRNA LIVRAMENTO PIRES DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E OS
CUIDADOS PARA EVITAR PROCESSOS JUDICIAIS:
REVISÃO DE LITERATURA

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Odontologia da Universidade
Tiradentes como parte dos requisitos
para obtenção do grau de Bacharel
em Odontologia.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Orientador: _____

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DO TCC

Eu, Isabela de Avelar Brandão Macedo orientadora das discentes, Joice Soares dos Santos Silva e Virna Livramento Pires de oliveira atesto que o trabalho intitulado: **“RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E OS CUIDADOS PARA EVITAR PROCESSOS JUDICIAIS”** está em condições de ser entregue à Supervisão de Estágio e TCC, tendo sido realizado conforme as atribuições designadas por mim e de acordo com os preceitos estabelecidos no Manual para a Realização do Trabalho de Conclusão do Curso de Odontologia.

Atesto e subscrevo,

Isabela de Avelar Brandão Macedo

Agradecimentos

Com muita satisfação, agradeço à nossa família, por todo apoio e suporte durante a vivência acadêmica. Além disso, somos bastante gratas também à nossa orientadora Isabela Brandão por ser uma fonte de inspiração, motivação e incentivo. Sua dedicação e paciência foram de extrema importância durante todo o processo. Obrigada por nos abraçar e por ter acreditado em nós.

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E OS CUIDADOS PARA EVITAR PROCESSOS JUDICIAIS: REVISÃO DE LITERATURA

**Joice Soares dos Santos Silva^a, Virna Livramento Pires de Oliveira^b,
Isabela de Avelar Brandão Macedo^c**

(^a) Graduanda em Odontologia -Universidade Tiradentes; (^b) Graduanda em Odontologia -Universidade Tiradentes; (^c) Docente da UNIT-SE.

RESUMO

O aumento no número de processos de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas tem sido bastante significativo. Dessa forma, faz-se indispensável o profissional permanecer instruído em relação às doutrinas jurídicas e, principalmente, aos métodos de proteção em ações cíveis. Nos últimos anos, tem aumentado o número de cirurgiões-dentistas e pacientes, no entanto, algumas complicações e alguns insucessos podem levar pacientes insatisfeitos a acionar judicialmente esses profissionais. Portanto o cirurgião-dentista deve tomar alguns cuidados éticos e legais, sempre utilizar o prontuário e exames complementares em todas as áreas da odontologia para servir de auxílio em sua defesa diante de possíveis processos. No presente trabalho foi realizada uma revisão de literatura sobre a temática de processos judiciais, alertando os profissionais e graduandos em Odontologia por intermédio de um estudo descritivo, no qual se constatou o descuido do cirurgião-dentista quando relacionados ao respaldo contra os processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE

"Processo civil em odontologia", "Ética", "Responsabilidades do cirurgião- dentista".

ABSTRACT

The increase in the number of liability cases against dental surgeons has been quite significant. Thus, it is indispensable for the professional to remain educated regarding the legal doctrines and, especially, the methods of protection in civil actions. In recent years, the number of dental surgeons and patients has increased, however, some complications and some failures can lead dissatisfied patients to sue these professionals. Therefore the dentist should take some ethical and legal care, always use the medical record and complementary exams in all areas of dentistry to assist in their defense against possible processes. In the present work, a literature review on the subject of legal proceedings was conducted, alerting the professionals and undergraduates in Dentistry through a descriptive study, which found the negligence of the dental surgeon when related to the support against legal proceedings.

KEYWORDS

"Civil proceedings in dentistry", "Ethics", "Responsibilities of the dental surgeon."

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. MATERIAIS E MÉTODOS.....	10
3. REVISÃO DE LITERATURA.....	10
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	10
3.2 DANOS	11
3.3 AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE	12
3.4 CULPA	12
3.5 NEXO CAUSAL	13
3.6 IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA.....	14
3.7 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.....	14
4. CASOS DA LITERATURA (CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS)....	15
4.1 TRATAMENTO PROTÉTICO	16
4.2 PROPAGANDA INDEVIDA.....	17
4.3 TRATAMENTO DE ORTODONTIA	18
4.4 TRATAMENTO DE ENDODONTIA.....	19
4.5 CASOS COM PROBLEMAS EM PRONTUÁRIOS.....	19
5. DISCUSSÃO	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
7. REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O cirurgião-dentista costuma exercer a sua profissão com base na relação estabelecida entre ele e o seu paciente. Antigamente o relacionamento entre profissional e paciente possuía caráter paternalista, baseado na confiança, sem exigências e questionamentos do paciente, uma vez que estes eram pouco informados (MALACARNE; SILVA, 1999; SILVA, 2010).

Atualmente, o paciente já não possui o mesmo perfil de tempos atrás, e ainda que apenas desconfie de que está sendo feito, ou foi prejudicado de alguma forma, muitas vezes apenas para obtenção de vantagens, não hesita em abrir processo contra o profissional, e em muitos dos casos realmente é comprovada a falha do profissional (ZOLINE, 2015).

Segundo Tamoto (2003), são inúmeros os conflitos judiciais que ocasionam a sensação de insegurança aos cirurgiões dentistas. Desta forma os profissionais estão cada vez mais buscando respaldo e alternativas que aumentem sua proteção. O seguro de responsabilidade civil profissional é uma modalidade que tem como objetivo isentar o segurado do pagamento indenizatório decorrente das consequências de danos causados a terceiros pelo segurado. De acordo com Silva et al. (2016), este seguro deve ser utilizado como respaldo, e não como meio de proteção à responsabilidade civil. Apesar disto, poucos profissionais contratam esse tipo de serviço, muitas vezes por desconhecimento acerca do tema.

É importante salientar que as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços odontológicos tenham conhecimento sobre a responsabilidade civil que permeia a sua atividade profissional e as formas preventivas e protetivas para se evitarem essas possíveis ações indenizatórias (TERADA; GALO; SILVA, 2014).

De acordo com Medeiros e Coltri (2014) para que a responsabilidade civil seja compreendida, serão necessários ser apresentados três fundamentos: o dano sustentado pelo requerente à indenização; a ação delituosa do causador; e o nexo causal entre o dano e a conduta daquele indivíduo.

Para proferir sobre responsabilidade civil, é fundamental que ocorra algum dano, sendo que o dano pode transcorrer-se de forma material ou moral, consecutivo da execução de alguma atividade voluntariosa ou impensada, durante a execução da profissão (ZANIN et al., 2015).

Desta forma, o objetivo deste trabalho foi realizar uma revisão de literatura sobre a temática de processos judiciais, alertando os profissionais e graduandos em Odontologia.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Foi realizada uma revisão da literatura nas principais bases de dados em saúde (Lilacs, Pubmed, JusBrasil e Scielo) utilizando como descritores: “processos civis na odontologia”, “ética odontológica”, “responsabilidades do cirurgião-dentista” entre os anos de 2010 e 2019 nos idiomas português e inglês. Os parâmetros de inclusão dos estudos neste trabalho foram baseados no comportamento da condução ética no desempenho profissional do cirurgião-dentista e os tipos ou natureza de processos civis na odontologia.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Atualmente, na Odontologia brasileira nota-se uma relação superficial e frágil entre os profissionais da saúde e os clientes. Dessa forma, a odontologia prestada tornou-se produto de consumo fornecido pelas clínicas odontológicas em que exigem o atendimento do maior número de pacientes no menor tempo possível. No entanto, sabe-se que os cirurgiões-dentistas são preparados para proporcionar serviços de qualidade empregando as técnicas disponíveis, assumindo assim a responsabilidade por essa execução (OLIVEIRA et al., 2013).

O dentista como operador da saúde humana se coloca em campos de trabalho, nos quais o maior bem é a saúde de seus pacientes, no qual devem ser atendidos com zelo e presteza. A responsabilidade, assim, possui três aspectos distintos, quais

sejam: civil, penal e ético. A responsabilidade civil odontológica é definida como o dever de reparar algum dano causado a um paciente, dano este decorrente de alguma ação voluntária, no exercício de sua profissão (ARAÚJO; HIRONAKA, 2008.; MEDEIROS; COLTRI, 2014).

Para decorrência jurídica e ética, a falha provocada por um cirurgião-dentista a seu paciente pode ser ocasionada por imprudência, negligência ou imperícia (KATO et al., 2018). Com relação à obrigação do cirurgião dentista, esta pode ser de meio ou de resultado. A obrigação de meio se atribui aos recursos atribuídos para a obtenção de um desfecho, já a obrigação de resultado, no que lhe diz respeito, necessita da realização do desfecho oferecido no momento da admissão do serviço (GONÇALVES, 2019).

A Responsabilidade Civil tem o dever de reparar o dano provocado a outra pessoa, seja por ato próprio, seja por ato de terceiro por quem tem a obrigação de zelar, ou por fato de coisa ou animal a ele pertencente, ou por determinação legal (OLIVEIRA et al., 2013).

3.2 DANO

Para que o profissional seja responsabilizado civilmente, é preciso que haja a existência de um dano ou prejuízo ao paciente. Desse modo, faz-se de extrema importância saber que não basta simplesmente acusar o cirurgião-dentista como culpado, o dano deve existir, deve ser suficientemente comprovado de forma cabal e inequívoca (CANAL, 2000; MINERVINO; SOUZA, 2004).

O art. 186 do Código Civil brasileiro define o que entende por comportamento culposo do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano. Não basta, para gerar o dever de indenizar, a prática de um ato lesivo aos interesses de outrem. É indispensável a ilicitude, que constitui a violação de um dever jurídico preexistente (“violar direito e causar dano”, como preceitua o art. 186). Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá obrigação de indenizar, ainda que prejudicial a terceiro.

(OLIVEIRA; FERNANDES, 2015). Sendo assim, os profissionais poderão ter que indenizar todos os gastos realizados durante o tratamento, sendo esses chamados de danos patrimoniais ou materiais, bem como aqueles oriundos de aborrecimentos traumáticos vivenciados, como dores ou afetações físicas e/ou psicológicas, ocorridas durante o tratamento errôneo que apontam para os danos extrapatrimoniais ou morais (GIOSTRI et al., 2009.; OLIVEIRA; FERNANDES, 2015). Então, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente uma medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, sua capacidade econômica e a razoabilidade do valor (GIOSTRI et al., 2009; OLIVEIRA; FERNANDES, 2015).

3.3 AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

O reconhecimento do dano e o decorrente envolvimento do lesionador, na presença de sua culpa, como referido no art. 186 do Código Civil Brasileiro, certificam com autenticidade o requerimento indenizatório do paciente (GONÇALVES, 2019).

O componente essencial da culpa é a violação dos deveres (GONÇALVES, 2019). No art. 186, do Código Civil Brasileiro, determina sobre o dever de indenizar. Na ação civil, o profissional, se for classificado o causador pela prática ilícita, possuirá como pena a indenização do dano provocado ao paciente, mediante pagamento de valores que reverenciem a indenização, na ampliação e na reflexão do dano no trabalho e no mantimento do paciente (DEZEM, 2018).

A prática ilícita que concebe a responsabilidade de indenizar é capaz de acontecer não só por ação, assim como por omissão, isto é, ocorre quando o agente possui o dever de exercer determinada conduta e deixou de executá-la (MEDEIROS; COLTRI, 2014).

3.4 CULPA

A culpa exerce papel decisivo no fundamento do que é vetado por lei, pois quando a ela fazemos críticas, sempre serão observados os padrões de culpa e dolo (FARIAS; NETO; ROSENVALD, 2018). Para que exista o dever de compensar a culpa, se faz

necessário a existência de alguns pressupostos, como: ação ou omissão do sujeito; dolo ou culpa do sujeito; nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo que originou a ocorrência de dano sofrido pela vítima (HIRONAKA, 2002).

Partindo do princípio da boa ação do profissional de saúde, não se cogita a possibilidade deste desejar praticar lesões intencionais (dolosas), ou seja, será caracterizada uma ação culposa quando for provado que o Cirurgião-Dentista agiu com imperícia, imprudência ou negligência, que são os elementos caracterizadores de culpa, e em decorrência disto produziu uma lesão durante ou em decorrência do tratamento (LOLLI et al., 2013).

São inúmeros os métodos de tratamento procurados por pacientes que buscam reparar prejuízos em decorrência da culpa profissional. Para existir uma culpa, há sempre o descumprimento de um dever preexistente. Se esse dever se resulta em um contrato, a culpa é contratual; se seguir o princípio geral do Direito, que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa se caracteriza como extracontratual (CAMARGO, 2006).

A lei impõe, entretanto, que um dano cometido sem culpa deve ser reparado vai depender da situação e da pessoa nela envolvida, quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade (CAMARGO, 2006).

3.5 NEXO CAUSAL

Os princípios da responsabilidade civil são denominados primordiais na doutrina, pois com a ausência deles não se caracteriza: falha na conduta escolhida, um dano, e o nexo de causalidade entre um e outro. É insuficiente que o agente tenha procedido contrariamente ao direito, ou seja, não se estabelece a responsabilidade pela ocorrência da prática de um “erro de conduta”. É insatisfatório que o paciente tenha um “dano”; que é o princípio objetivo do dever de indenizar, uma vez que não ocorra uma quebra à norma, que é descrita pela lei, não é concebido o compromisso ressarcitório (PEREIRA, 2016).

É essencial que seja determinado uma associação de causalidade através da injuridicidade da atividade e o mal provocado. Dessa forma, se torna insatisfatório que um indivíduo tenha violado devidas regras, dessa forma, sem esta transgressão, o dano não aconteceria. O nexos causal faz-se “obrigatório” (RIZZARDO, 2015).

Para que se efetive a responsabilidade, é imprescindível que se determine uma correlação entre a violação à norma e o agravo sofrido, de tal modo que se possa certificar ter ocorrido o dano, em razão de o agente ter executado contra direito (PEREIRA, 2016).

Se o diagnóstico e a conduta utilizada forem adequados e, mesmo assim, o dano suceder, não há nexos de causalidade entre a ação e o resultado, dispensando o autor da responsabilidade de indenizar. Se a ação for desconsiderada, o resultado não aconteceria, dessa forma não há nexos de causalidade (KATO, 2018). O Nexos Causal é a confirmação da ligação da causa e efeito, ou seja, é necessário que ocorra uma conexão entre o ato e seu resultado, isto é, o dano (OLIVEIRA, 2013).

3.6 IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

Conforme salienta GONÇALVES (2019), a negligência ocorre pela inobservância dos cuidados que deveriam ser tomados em determinado procedimento; a imprudência, ao contrário, é a prática de atos precipitados sem a avaliação de riscos ou realizados com descuido; e a imperícia ocorre quando um profissional deveria apresentar uma determinada conduta em razão do conhecimento técnico da profissão e, entretanto, por desconhecimento, falta de treinamento ou incapacidade técnica, acaba por causar o dano.

Dessa forma, é possível reiterar que imprudência é uma atuação positiva, constituída em uma ação da qual o causador necessitaria evitar ou coibir uma conduta precipitada. A negligência embasa-se em uma atitude omissiva: quando não são realizados os cuidados essenciais, estabelecida pela natureza da obrigatoriedade e pelas ocorrências, ao praticar uma atividade. Por fim, imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte (PEREIRA, 2016).

3.7 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Como aponta König (2013), a relação entre paciente-dentista é muito delicada, pois envolve não só questões de saúde, mas problemas estéticos também. Desta forma, quando o paciente não se sente satisfeito diante do resultado do tratamento, existe uma maior probabilidade que o mesmo abra processo contra o profissional.

É importante o dentista estar bem amparado documentalmente, evitando o risco de ser condenado.

Na obrigação de resultado, o profissional, por força contratual, estará obrigado a alcançar um determinado fim, devendo sempre responder pelas consequências decorrentes de seu descumprimento. Tendo duas opções: ou alcança o resultado predeterminado, ou deverá responder pelas consequências do seu inadimplemento (NIGRE, 2009).

Ainda, é importante ressaltar que na obrigação de resultado, o profissional odontológico quando não almeja o resultado esperado, dá oportunidade de o paciente sentir-se lesado e o direito de ingressar com uma ação de indenização. Sendo assim, é possível observar que a obrigação do profissional dependerá do serviço prestado, visto que, quando tratar-se de saúde bucal, reparação e procedimentos estéticos também se trata de obrigação de meio (LISBOA, 2012).

4 CASOS DA LITERATURA (CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS)

Segundo Coutinho (2017) com o avanço das tecnologias e o grande número de universidades na formação dos profissionais em odontologia, os procedimentos dentários têm se tornado cada vez mais acessíveis à população. Os serviços oferecidos com preços acessíveis que se concentravam nos grandes centros urbanos espalharam-se por pequenas cidades, dessa forma a utilização da publicidade e propaganda no campo odontológico, é um mecanismo extremamente utilizado para concorrer e obter sucesso profissional quando empregado de forma ética.

Há alguns anos, não era difícil ter um consultório repleto de pacientes particulares, a indicação boca a boca era uma das principais propagandas e fidelização de pacientes. Porém diante das situações atuais, os profissionais em busca de ganhos rápidos negligenciam os procedimentos. A quantidade passou a ser mais importante que a qualidade (PARANHOS et al., 2011).

Com o surgimento de muitos planos odontológicos, a demanda de pacientes particulares diminuiu, tornando necessário aos profissionais recorrerem a diferentes estratégias de mercado. A Odontologia como uma parte da Medicina que trata das afecções dentárias e que é regulamentada pelo Código Civil pela Lei 10.406/02, tornou-se um comércio, onde comprar, vender ou comercializar passou a ser artifício primordial, ao invés de promoção de saúde (TELES, 2010).

4.1 TRATAMENTO PROTÉTICO

De acordo com Piva (2015), o funcionamento ideal do tratamento protético está relacionado à realização de várias etapas na sua confecção e todos os elementos envolvidos no processo, devem auxiliar para o êxito ou o insucesso do tratamento. As falhas ocorrem quando são negligenciados o diagnóstico, planejamento e execução do tratamento.

O processo de número: 00395689720128110041393752018 julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT tratou-se de uma ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, devido a extração de dentes sem necessidade, sendo que a ocorrência dos danos foi comprovada por laudo pericial.

Do dano moral, com efeito, o artigo 927 do Código Civil adota o princípio da responsabilidade com base na culpa, e o artigo 186, por sua vez, define ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são os elementos do ato ilícito, que devem estar presentes conjuntamente para que surja o dever de indenizar. Assim, haverá obrigação de indenizar se comprovado o dano sofrido pela vítima, o ato ilícito voluntário e culposo do agente, bem como o nexo de causalidade (TJ-MT, 2018). No caso dos autos, de acordo com o que consta nas provas colacionadas ao feito, o Autor, foi submetido a tratamento dentário, no qual, em um prazo exíguo (dois dias), foram extraídos 12 (doze) dentes e, ainda foi compelido a participar da gravação de um programa utilizando prótese dentária logo após, o que lhe causou imensa dor. Pois bem, a prova técnica comprovou de forma inofismável os danos experimentados pelo autor da ação (TJ-MT, 2018).

Nesse contexto, foi realizada a comprovação de provas do tipo previsto no artigo 186 do Código Civil, que caracteriza o ato ilícito passível de reparação.

Após oportunizar a produção de provas, foi julgado procedente a ação para condenar o valor da reabilitação no patamar, acrescidos de danos estéticos e morais a quantia de R\$137.400,00 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos reais), somados de juros legais de 1% ao mês contabilizados a partir da citação, e condenar em despesas e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (STJ, 2016).

4.2 PROPAGANDA INDEVIDA

A utilização da propaganda no campo odontológico é uma das ferramentas que aumentam as relações com os pacientes, que quando aplicado de forma ética, apresentam resultados satisfatórios. A cada ano, com a formação de novos profissionais da área odontológica, pode-se perceber um estrangulamento do mercado. Algumas ações de âmbito civil pública são movidas pelo Conselho Regional de Odontologia relatando casos relacionados com publicidade e marketing (ARCIER et al., 2009).

Os artifícios de propaganda realizados pela parte ré restaram evidenciados por meio de descontos oferecidos nos serviços prestados pelos cirurgiões-dentistas e anúncio em rádio veiculando condições especiais de pagamento e parcelamento para os primeiros clientes que entrassem contato via ligação telefônica com a clínica. Essas práticas não são bem vistas juridicamente, implicam concorrência desleal e não seguem os preceitos éticos que regem a atuação dos profissionais da odontologia (TRF-4, 2019).

O Marketing, na prática odontológica, pode ser considerado o processo de chamar pacientes ao consultório sem ferir o código de ética da profissão. A maneira pela qual o cirurgião-dentista faz marketing determina, em grande parte, o sucesso da clínica (PARANHOS et al., 2011).

Considerando-se o nível de empenho dos profissionais, o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo imposto para o serviço, foi condenado cada uma

das rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, a quantia de R\$ 500,00 (TRF-4, 2019).

4.3 TRATAMENTO ORTODÔNTICO

Os benefícios do tratamento ortodôntico fixo convencional para a qualidade de vida dos pacientes são inúmeros, isso quando o cirurgião dentista segue os preceitos éticos. O tratamento ortodôntico origina vários problemas, entre dentistas e pacientes totalizando quase a metade dos 239 processos na Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO-PR) em 2010 (CHEN et al., 2010).

A ação foi ajuizada por uma paciente que alegou fracasso de procedimentos realizados para correção do desalinhamento de sua arcada dentária e mordida cruzada. A paciente pediu indenização de valores com a argumentação de que foi sujeita a tratamento indevido, além de indenização por dano moral. A extração de dois dentes hígidos teria lhe causado perda óssea (STF-4, 2011).

O ortodontista argumentou que os problemas decorrentes da extração dos dois dentes (necessária para a colocação do aparelho) foram causados exclusivamente pela paciente, pois ela não teria seguido as instruções que lhe foram passadas. Para ele, a obrigação dos ortodontistas seria "de meio" e não "de resultado", pois não depende somente desses profissionais a eficiência dos tratamentos ortodônticos (STF-4, 2011).

Os dentistas que descumprem o código de ética da profissão ficam sujeitos a advertência, censura reservada ou pública, suspensão por 30 dias ou até cassação do direito de exercer a odontologia. O Conselho é um órgão que protege não apenas os dentistas, mas toda a sociedade dos maus profissionais (MAZZETTO, 2011).

O Ortodontista tem obrigação de resultado com tratamento de paciente que busca um fim estético-funcional. Entende-se que a responsabilidade do ortodontista em tratamento de paciente que busca um resultado estético-funcional é obrigação de resultado, a qual, se violada, gera a obrigação de indenizar pelo serviço prestado de

forma ruim. Assim, o profissional, não conseguiu reverter a condenação ao pagamento de cerca de R\$ 20 mil como indenização pela falta de cumprimento eficaz do tratamento ortodôntico (STF-4, 2011).

4.4 TRATAMENTO ENDODÔNTICO

No decorrer das etapas dos processos em endodontia, o cirurgião dentista está submetido a erros tanto pela ausência de habilidade do profissional, falhas dos instrumentos e/ou desconhecimento da anatomia do elemento em questão. A fragmentação do instrumento endodôntico no interior do canal radicular é um assunto que se destaca dentro dos erros citados anteriormente (OLIVEIRA; AUGUSTO; MATHEUS, 2018).

O seguinte caso trata-se de uma ação indenizatória julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) em apelação cível (AC) de número 70076702315 por dano material, estético e moral centrada na alegação de ocorrência de erro na realização de um tratamento endodôntico, realizada por um cirurgião-dentista.

No caso dos autos, resta incontroversa a ocorrência da contratação dos serviços da Clínica ré para tratamento de canal dentário. O ponto nevrálgico da questão encontra-se na descoberta pela autora, através de outra clínica dentária, acerca da fratura de micro lima endodôntica durante o procedimento de tratamento de canal realizado por profissional da empresa ré, fato este omitido pela demandada. O Código de Defesa do Consumidor institui, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. Ainda, está a ele atrelado o princípio da boa-fé objetiva (TJ-RS, 2018).

Portanto, tenho que houve falha do profissional vinculado à demandada quando deixou de informar a intercorrência constatada durante o tratamento de canal, havendo, então, o dever de repará-la. Assim, tendo em vista que a sentença o valor conferido pelo Juízo de Origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido (TJ-RS, 2018).

4.5 CASOS COM PROBLEMAS EM PRONTUÁRIOS

Os prontuários odontológicos devem ser armazenados por toda vivência trabalhista, visto que ele se transfigura uma função significativa nas questões legais, poder ser utilizado como comprovação na causalidade de processos civis, penais e éticos, o prontuário odontológico também pode valer-se de instrumento para auxiliar nas ocorrências dos casos de identificação humana (MEDEIROS; COLTRI, 2014).

O seguinte caso trata-se de uma ação com número 1006794-49.2015.8.26.0566, que corresponde a apelação cível, cuja discussão, baseou-se na Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista.

A inicial que a autora procurou o requerido com o intuito de contratar o serviço de implante dentário, sendo recomendado pelo requerido utilização de uma prótese, a fim de garantir resultado desejado pelo autor. Ocorreu uma divergência entre os relatos da autora e do dentista réu quanto ao abandono do tratamento. Autora que alega ter estado no consultório do dentista por diversas vezes, entre os anos de 2011 e 2013, quando perdeu a confiança no réu e procurou outro profissional. Dentista réu que em defesa alega que a autora simplesmente abandonou o tratamento antes de sua conclusão, e não compareceu às consultas indispensáveis para ajustes das próteses. Houve falta de juntada aos autos de prontuário da paciente, do qual conste o número e as datas das consultas. Prova a cargo do dentista réu, que tem obrigação de preservar e apresentar o prontuário da paciente e em razão do princípio da carga dinâmica das provas (TJ-SP, 2019).

No caso em comento, o que foi significativo para condenação do profissional de odontologia foi a sua impossibilidade por demonstrar por meio de provas que teria levado adiante o tratamento, sendo a outra parte responsável pelo abandono (TJ-SP, 2019).

O padecimento da autora tem estatura suficiente para gerar danos morais indenizáveis, na quantia de R\$ 5.000,00. O valor da indenização será atualizado a contar desta data e acrescido de juros moratórios. Pagará o réu, finalmente, as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (TJ-SP, 2019).

5 DISCUSSÃO

Neste estudo observou consenso dos autores Malacarne e Silva (1999) e Silva (2010), ao afirmarem que o relacionamento do paciente com o cirurgião dentista não havia exigências ou questionamentos. Em contrapartida, os autores Zoline (2015),

Terada et al (2014), Medeiros e Coltrin (2014) e Konig (2013) já apontam perfil diferenciado entre as partes envolvidas, indicando que o paciente poderá processar profissionais, principalmente se sentir-se prejudicado. Os autores Araújo et al (2007) tinham mencionado inclusive que alguns destes processos seria por falta de clareza das informações entre profissionais e pacientes.

De acordo com Coutinho (2017), Paranhos (2011) Teles (2010) e Martins et al (2011), Piva (2015), o perfil de atendimento odontológico também mudou, seja pela quantidade de planos odontológicos, ou pelas diversas formas de propagandas e fidelização de pacientes ou mesmo pela quantidade de profissionais formadas a cada ano de acordo com Arcier et al (2009). Assim estes autores concordam entre si, quando afirmam que muitos profissionais em busca de ganhos rápidos, negligenciam os procedimentos, ocasionando sérios danos aos pacientes e constituindo-se infração pelo Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução do Conselho Federal 18/2012.

Sobre a temática da responsabilidade os autores Medeiros e Coltrin (2014) concordam com Araújo e Hironaka (2008) ao enfatizar três tipos de responsabilidades: civil, penal e ética. O Autor Gonçalves (2019) nesta mesma linha de raciocínio ainda cita uma subdivisão da responsabilidade profissional em social e moral. Enquanto que Kato et al (2018) e Gonçalves tinham outro entendimento sobre a falha provocada por um cirurgião dentista, ao citarem imprudência, negligência ou imperícia ou relação à obrigação de meio ou de resultado do cirurgião dentista.

Em concordância com Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, os autores Tamoto (2013) e Silva (2016), Medeiros e Coltrin (2014); Zanin et al (2015) dão destaque a responsabilidade civil sobre três fundamentos: o dano sustentado pelo requerente à indenização; a ação delituosa do causador; e o nexos causal entre o dano e a conduta daquele indivíduo, cujo se destina o comprometimento. Entretanto, Oliveira et al (2013), ainda considerava a responsabilidade por essa excussão. Em 2013, o autor Tamoto já sugeria o seguro de responsabilidade civil profissional como modalidade de proteção contra conflitos judiciais. Entretanto, o autor Silva (2016) a forma que ainda este seguro é pouco conhecido entre os profissionais.

Os autores Medeiros e Coltrin (2014), Oliveira et al (2013), Farias et al (2018), Hironaka (2002), Camargo (2006), Pereira (2016), Rizzardo (2015) e Kato (2018) concordam quando o caso clínico ocorrer dano, seja material ou moral, assim a conduta e o nexo causal devem ser pressupostos da responsabilidade civil. Canal (2000), Minervino e Souza (2004) também reforçam o mesmo pensamento, já que para que um profissional seja responsabilizado civilmente, é que preciso que haja um dano ou prejuízo ao paciente concreto. Além disto, todos estes argumentos sobre danos e obrigação de reparação, são previstos pelo Código Civil Brasileiro e também preconizados pelos autores Giostri et al (2009) e Oliveira e Fernandes (2015) .

Dezem (2018) concorda com Medeiros e Coltrin (2014) em relação a práticas ilícitas, a pena indenizatória do dano provocado ao paciente poderá ser mediante pagamento de valores definida pelo juiz. Os autores Lolli et al (2013) ainda alertam para o princípio da boa prática do profissional de saúde, sugerindo não haver intenção de lesão, podendo influenciar na decisão do juiz.

Houve consenso entre os autores Nigre (2009) e Lisboa (2012) a respeito da a obrigação de resultado, em que o profissional, por força contratual, estará obrigado a alcançar um determinado fim, devendo sempre responder pelas consequências decorrentes de seu descumprimento. Lisboa ainda completa esta temática, afirmou que mesmo em casos onde não se almeja o resultado esperado, dá oportunidade de o paciente sentir-se lesado e o direito de ingressar com uma ação de indenização e o cirurgião-dentista estará sujeito a responder ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade civil do profissional liberal é subjetiva, e deverá ser apurada mediante a verificação de culpa, devendo ser caracterizado que o dentista agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos analisados, pode-se confirmar a relevância do discernimento que o cirurgião-dentista deve possuir em relação à responsabilidade profissional e os serviços odontológicos prestados a comunidade a fim de se prevenir desgaste emocional e problemas de indenizações. Assim, sugere-se que todo cirurgião dentista deva seguir normas do Conselho Federal de Odontologia para se

resguardar como profissional e sobretudo não causar danos aos pacientes, do qual se preza muito pela saúde e bem-estar.

Convém mencionar, que para cada dano ou lesão deve ser acompanhada de nexos causal que se caracterize de fato ação danosa ou culposa. Sendo importante, que sejam formalizados contratos de prestação de serviço de forma mais cautelosa, para deixar claro a natureza de qualquer tipo de tratamento odontológico, com toda transparência de informação e comunicação entre pacientes e profissionais de saúde.

7 REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, CARINA THAIS ET AL. RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS: UMA REVISÃO SOBRE OS ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS. **RBOL-Revista Brasileira de Odontologia Legal**, v. 2, n. 1, 2015.
2. ARAÚJO, V. D., HIRONAKA, G. M. F. N. Responsabilidade civil. *Direito Civil*, v. 5. São Paulo: **Revista dos Tribunais**; 2008.
3. ARCIER NM, SILVA MM, ARCIERI RM, GARBIN CAS. Importância do marketing odontológico para enfrentar um mercado competitivo. **Revista Odontológica de Araçatuba**. 2008; 29(1): 13-19.
4. BECERRA SANTOS, G. et al. Alguns fatores relacionados com a estética dental: Uma nova abordagem. **Revista Faculdade de Odontologia Universidade de Antioquia**, v.26, n.2, Medellín, jun. 2015. P.271-291.
5. BRASIL. **Conselho Federal de Odontologia**. Resolução 118. Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro. 2012
6. BRASIL. Lei ordinária n. 10406 de 11 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo 2002; 2002 jan 11. Coluna 1, p.

7. CAMARGO, A. Prestador de serviço desrespeita CDC. **Jornal da Cidade**, Bauru, 13 ago. P. 10, 2006
8. CANAL, RAUL. **O exercício da medicina e suas implicações legais**. Brasília, DF: Bárbara Bela, 2000.
9. CHEN M, WANG DW, WU LP. Fixed orthodontic appliance therapy and its impact on oral health-related quality of life in Chinese patients. **Angle Orthod.** 2010 Jan;80(1):49-53.
10. FARIAS, CRISTIANO CHAVES; NETO, FELIPE PEIXOTO; ROSENVALD, NELSON. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. - 3 ed, Saraiva, 2018.
11. FERNANDES JÚNIOR R DE C, OLIVEIRA WLÁ DE, VIEIRA PGM, MAGALHÃES SR. Implantodontia: Próteses totais fixas sobre implante com carga imediata em mandíbula. **Revista de Iniciação Científica** da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações. 2014;4(1):76-93.
12. GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso do Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil/ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – 13 ed. **Rev. E atual**. – São Paulo, Saraiva, 2015.
13. GIOSTRI HT, FRANÇA BHS, REIS C, NOVAK EM RATTMANN ED, SEBASTIÃO J, ET AL. **A responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão**. Curitiba: Juruá, 2009.
14. GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil Brasileiro 4- Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019.
15. HIRONAKA, G. M. F. N. **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey; 2002.
16. JUNIOR, ENIO FIGUEIRA; DE OLIVEIRA TRINDADE, GISELLE. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos unifoa**, v. 5, n. 12, p. 63-70, 2017.

17. KATO, MELISSA THIEMI ET AL. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, v. 20, n. 1, p. 66-75, 2018.
18. LIMA AMORIM DE, HAYLLA PRISCILLA ET AL. A importância do preenchimento adequado dos prontuários para evitar processos em Odontologia. **Archives of Dental Science/Arquivos em Odontologia**, v. 52, n. 1, 2016.
19. LISBOA. ROBERTO SENISE. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. V. 2. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
20. LOLLI, F .L. Et al. **Responsabilidade criminal do cirurgião-dentista**. Vol.1,n.1,pp.17-23. Out 2013-Dez 2013.
21. LUCENA, MARA ILKA HOLANDA MEDEIROS; DE MEDEIROS BATISTA, JÉSSICA HOLANDA. A responsabilidade civil do cirurgião dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão. **Revista interscientia**, v. 3, n. 1, p. 82-94, 2015.
22. MALACARNE, GIORGIA BACH; SILVA, ALCION ALVES. Natureza da relação profissional/ paciente e do contrato. **Jornal Brasileiro de Ortodontia & Ortopedia Facial**, Curitiba, v. 4, n. 23, p. 424-29, set./out. 1999.
23. MARTINS ALG, COSTA MA, REIS MVG, LADEIRA LLC, COSTA EL, COSTA JF. Avaliação dos aspectos éticos da publicidade e propaganda odontológica divulgadas por profissionais em São Luís – MA. **RevPesq Saúde**. 2011; 12(2): 2326.
24. MEDEIROS, URUBATAN VIEIRA; COLTRI, ANDRÉ RICARDO. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista Brasileira de Odontologia**, v. 71, n. 1, p. 10, 2014.
25. MINERVINO, B.; SOUZA, O. T. Responsabilidade civil e ética do ortodontista. **R Dental Press OrtodonOrtopFacia**, Maringá, v. 9, n. 6, p. 90-96, nov. /dez. 2004.

26. MINERVINO, BRUNO; SOUZA, OMÁSIO TEIXEIRA. Responsabilidade civil e ética do ortodontista. **Rev Dental Press OrtodonOrtop Facial**, v. 9, n. 6, p. 90-6, 2004.
27. MONNAZZI, Marcelo Silva et al. Reabilitação total de maxila com enxerto intraoral: relato de caso. **Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas**, v. 67, n. 2, p. 146-149, 2013.
28. NIGRE, ANDRÉ LUIS. **O atuar do Cirurgião-dentista: direitos e obrigações**. Editora Rubio, 2015.
29. OLIVEIRA RIBEIRO ANDRADE, GASTAO; AUGUSTO QUINTINO, MATHEUS. **FRATURA DE INSTRUMENTO ENDODÔNTICO-RELATO DE CASO**. 2018.
30. OLIVEIRA, CLARISSA MENDES LOBATO ET AL. Processos movidos contra cirurgiões-dentistas no Conselho Regional de Odontologia-seção Pará-nos últimos sete anos. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 15, n. 2, p. 46-52, 2010.
31. OLIVEIRA, ROGERIO NOGUEIRA DE; FERNANDES, MÁRIO MARQUES. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a doutrina em processos e o contraponto odontológico. **Revista da Associação Paulista de Cirurgioes Dentistas**, v. 69, n. 2, p. 178-181, 2015.
32. OLIVEIRA, THAÍS FEITOSA LEITÃO DE ET AL. Responsabilidade civil em odontologia-uma visão por profissionais da área jurídica. **Odontologia Clínico-Científica (Online)**, v. 12, n. 4, p. 261-264, 2013.
33. PARANHOS LR, BENEDICTO EM, FERNANDES MM, VIOTTO FR SJ, EDUARDO D. Implicações éticas e legais do marketing na Odontologia. **RSBO**. 2011 ;8(2): 219-224.
34. PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. Responsabilidade civil. **Rio de Janeiro: Forense**, 2016.
35. PEREZ, J. A. A. **A responsabilidade civil do cirurgião-dentista em face do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: Acesso em: 5 ago. 2006.

36. PIVA, GILMAR PALOSCHI. **Principais causas de insucesso na reabilitação com próteses parciais removíveis: uma revisão de literatura.** 2015.
37. RIZZARDO, ARNALDO. **Responsabilidade civil.** Grupo Gen-Forense Universitária, 2015.
38. SCHROEDER, Daniela Kimaid. Má oclusão Classe II, 2ª divisão de Angle com sobremordida exagerada e discrepância acentuada. **Dental Press J Orthod**, v. 15, n. 3, p. 125-133, 2010.
39. SILVA, LEONARDO CESAR AMARO DA ET AL. Seguro de responsabilidade civil profissional: Adesão e utilização por cirurgiões-dentistas de uma capital brasileira. **Derecho y Cambio Social.** Lima Peru, n. 44, p 1-16, maio. 2016.
40. STJ - aresp: 951689 RJ 2016/0184984-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 19/04/2017). Disponível em :<<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631013827/apelacao-apl-395689720128110041393752018-mt/inteiro-teor-631013837>> Acesso em: 15/10/2019.
41. STJ - resp: 1238746 MS 2010/0046894-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: dje 04/11/2011). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21059784/recurso-especial-resp-1238746-ms-2010-0046894-5-stj/inteiro-teor-21059785?Ref=juris-tabs>> Acesso em 19/09/19.
42. TAMOTO, MITSUO. **Conhecimentos, comportamentos e expectativas dos cirurgiões-dentistas em relação ao seguro de Responsabilidade Civil Profissional.** Dissertação (Mestrado em Odontologia) - Programa de Pós-Graduação em Biologia Bucal-Dental da Universidade Estadual de Campinas, faculdade de Odontologia, Piracicaba, 2003.
43. TAVARES, Warley Luciano Fonseca et al. Índice de fratura de instrumentos manuais de aço inoxidável e rotatórios de NiTi em clínica de pósgraduação em Endodontia. **Arquivos em Odontologia**, v. 51, n. 3, 2015.

44. TELES N. **A comunicação para conquistar clientes**. Brasil, 2010. Disponível em: http://www.editoradoc.com.br/artigos.aspx?Id_artigo=58.
45. TERADA, ANDREA SAYURI SILVEIRA DIAS ET AL. Responsabilidad civil del cirujano-dentista. Análisis de las demandas presentadas en el municipio de Ribeirão Preto-SP. **International Journal of Odontostomatology**, v. 8, n. 3, p. 365-369, 2014a.
46. TRF-4 - AC: 50155205020164047001 PR 5015520-50.2016.4.04.7001, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/04/2019. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697355472/apelacao-civel-ac-50155205020164047001-pr-5015520-5020164047001/inteiro-teor-697355522>> Acesso em: 22/11/19.
47. VENTURIN, VANESSA LEANDRA; PACHECO, WILSON. **Contribuições da análise reichiana para o tratamento do paciente odontológico crônico**. In: VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara (Org.) XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS. Anais. Curitiba: Centro Reichiano, 2018. [ISBN – 978-85-69218-03-6]
48. ZANIN, Alice Aquino; STRAPASSON, Raíssa Ananda Paim; MELANI, Rodolfo Francisco Haltenhoff. Levantamento jurisprudencial: provas em processo de responsabilidade civil odontológica. **Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas**, v. 69, n. 2, p. 119-127, 2015.
49. ZOLINE, CLAUDIO. **PROCESSOS JUDICIAIS CONTRA CIRURGIÃO-DENTISTA (CD): ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO / DEFESA**. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação (Stricto-Sensu), Mestrado Acadêmico em Odontologia, área de concentração: Biodontologia da Universidade Ibirapuera, 2015.